



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER N° , DE 2020

SF/20522.22328-37

De PLENÁRIO, em substituição às comissões permanentes, sobre o Projeto de Lei nº 949, de 2020, do Senador Irajá, que *estabelece medidas de desoneração da folha de pagamentos, para garantir a subsistência dos empreendimentos e a manutenção de empregos, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em razão da pandemia do Covid-19.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 949, de 2020, que *estabelece medidas de desoneração da folha de pagamentos, para garantir a subsistência dos empreendimentos e a manutenção de empregos, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em razão da pandemia do Covid-19*, é composta por três artigos.

No art. 1º, dispõe-se que durante o Espin, aos empregadores – independente de número de empregados, regime de tributação, da natureza jurídica, ramo de atividade econômica e adesão prévia – fica suspensa a exigibilidade do recolhimento dos seguintes encargos e contribuições: *i.* Fundo Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); *ii.* as devidas à Seguridade Social, conforme os incisos I a IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; *iii.* a contribuição social do salário-educação; e *iv.* as devidas às entidades do Sistema “S” (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP).



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

O art. 2º prevê a possibilidade de pagamento dessas contribuições, após o encerramento da Espin, em parcelas mensais em número equivalente ao dobro de meses de duração desta, sem incidência de atualização, multa e encargos previstos na legislação, com as seguintes condições:

I – FGTS: vencimento no 7º dia de cada mês, a partir do 2º mês subsequente ao encerramento da Espin;

II – Contribuições devidas à Seguridade Social: vencimento no 20º dia de cada mês, a partir do 2º mês subsequente ao encerramento da Espin;

III – Contribuições sociais do salário-educação: vencimento no 20º dia de cada mês, a partir do 3º mês subsequente ao encerramento da Espin; e

IV – Contribuições às entidades do Sistema “S”: vencimento no 20º dia de cada mês, a partir do 4º mês subsequente ao encerramento da Espin, calculadas com redução de 50% das alíquotas.

Ainda, estabelece como obrigação aos empregadores a declaração, até o 5º dia após o encerramento da Espin das informações legais exigidas, observando-se que: *i.* as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e serão instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos créditos; *ii.* os valores não declarados serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos legais.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

O autor justifica a proposição, pois:

Nesse prisma, no Brasil, que se encontra em período de quarentena da grande maioria dos postos de trabalho considerados não essenciais, o Senado Federal e Câmara dos Deputados, têm dever de se unir em consenso e construir um mecanismo para que as

SF/20522.22328-37



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/2022.22328-37

empresas de forma geral possam ter folego e não demitem milhões de brasileiros e brasileiras.

Para isso, proponho a previsão do deferimento do pagamento do FGTS e de contribuições sociais, como forma de resguardar o pleno restabelecimento dos empreendimentos brasileiros, ao final da Espin, enquanto são mantidos os empregos.

À proposição, foram apresentadas 34 emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Chega para exame deste Plenário o Projeto de Lei nº 949, de 2020, que *estabelece medidas de desoneração da folha de pagamentos, para garantir a subsistência dos empreendimentos e a manutenção de empregos, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em razão da pandemia do Covid-19.*

De início, quanto aos aspectos formais, não observamos óbices em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade da proposição.

Em termos de mérito, são extremamente louváveis medidas que ajudem empregadores e empregados neste período de excepcionalidades necessárias devido à pandemia do coronavírus (covid-19).

A desoneração da folha de pagamentos permitirá que aqueles mantenham muitos dos contratos de trabalho, e é complementar a outras medidas como, por exemplo, as Medidas Provisórias nº 927, de 2020, que *dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, e nº 936, de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Julgamos que o prazo de suspensão não deva ser por todo Espin, mas no molde de outras proposições, até 30 de junho de 2020.

Os prazos de pagamento das parcelas em tempo dobrado ao da duração da emergência e os vencimentos é, aparentemente, correto economicamente. Devemos lembrar que após todo esse período é necessário um tempo – que ninguém pode precisar – para que as empresas voltem a ter receitas que cubram os prejuízos deste momento.

Não obstante essas considerações, devemos observar dois pontos já atendidos.

Em primeiro lugar, a Medida Provisória nº 927, de 2020, suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, desde que não haja rescisão do contrato de trabalho. Ou seja, vai no sentido de nosso Substitutivo, **por isso, retiramos da desoneração o inciso relativo ao FGTS.**

Em segundo lugar, a Medida Provisória nº 932, de 2020, dispõe sobre a redução das alíquotas das entidades do Sistema “S”, até 30 de junho de 2020. Também, se mantivéssemos as disposições relativas à suspensão dessas entidades, criariamos uma situação jurídica confusa, pois a MPV já se encontra em vigência; em seguida, esta proposição transformada em lei, passaria a vigorar com novas disposições; e, por fim, sendo aprovado um Projeto de Lei de Conversão como resultado das discussões da MPV nº 932, de 2020, novas regras seriam criadas sobre o mesmo assunto. Poderíamos criar a situação de três sistemas de cobrança e ressarcimento dessas contribuições. Por isso, retiramos do texto, acatando, assim, várias emendas que têm esse sentido.

SF/20522.22328-37



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Para adequar o texto as mudanças acima mencionadas, bem como, promover pequenos ajustes de técnica legislativa e redação, de forma a cumprir os ditames da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, apresentamos algumas emendas.

II. 1. Análise das Emendas Apresentadas

Foram as seguintes emendas:

- **Emenda nº 1**, do Senador EDUARDO BRAGA, que acrescenta, entre as suspensões, as contribuições previdenciárias devidas por empresas e empregadores domésticos, desde que não demitem seus empregados, salvo nos casos de justa causa definidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): consideramos justo o acréscimo, restrito aos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, e, por isso, **acatamos parcialmente**; e
- **Emenda nº 2**, do Senador MARCOS DO VAL, que visa a alterar o inciso IV do art. 2º do PL, que trata da redução pela metade das alíquotas devidas às entidades do Sistema “S”, quando do pagamento parcelado após o encerramento da Espin: é imprescindível que haja isonomia na devolução dos valores e, por isso, **acatamos** a emenda.
- **Emenda nº 3**, do Senador IZALCI LUCAS, que visa a suprimir as disposições sobre as contribuições previdenciárias devidas às entidades do Sistema “S”: pelas considerações que fizemos acima, **acatamos** a emenda.
- **Emenda nº 4**, do Senador ANTONIO ANASTASIA, que visa a exigir que todos os empregadores interessados em



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

|||||
SF/2022/22328-37

usufruir da desoneração da folha de pagamento proposta pelo PL nº 949, de 2020, não demitem seus trabalhadores enquanto durar o benefício: no mesmo sentido da Emenda nº 1, é mais ampla no que diz respeito a obrigação a todos os empregadores, e, por isso, **acatamos**.

- **Emenda nº 5**, do Senador VANDERLAN CARDOSO, que visa a suprimir os dispositivos referentes às entidades do Sistema “S”, por existirem medidas semelhantes na Medida Provisória nº 932, de 2020, em vigência: no mesmo sentido da Emenda nº 3, e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 6**, da Senadora ROSE DE FREITAS, que visa a fazer ajustes de redação e técnica legislativa nos arts. 1º e 2º: como tratamos anteriormente, já estão feitas no Substitutivo, e, por isso, considera-se **acatada**.
- **Emenda nº 7**, do Senador EVERTON, que visa a suprimir os dispositivos referentes às entidades do Sistema “S”, por existirem medidas semelhantes na Medida Provisória nº 932, de 2020, em vigência: no mesmo sentido das Emendas nºs 3 e 5, e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 8**, do Senador EVERTON, que visa a exigir a contrapartida do empregador que só terá a isenção das contribuições se não demitir o funcionário até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020: no mesmo sentido da Emenda nº 4, e, por isso, considera-se **acatada**.
- **Emenda nº 9**, da Senadora ELIZIANE GAMA, que visa a determinar que quando forem realizadas o pagamento das contribuições relativas às entidades do Sistema “S” sejam feitas em 100% e não em 50% como prevê a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/20522.22328-37

proposição: como retiramos do texto o tema, **a emenda foi prejudicada.**

- **Emenda nº 10**, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, que visa a exigir que empresa beneficiada, para fazer jus ao auxílio estatal, deve assumir o compromisso de não demitir funcionários no período da crise: no mesmo sentido da Emenda nºs 4 e 8, e, por isso, considera-se **acatada**.
- **Emenda nº 11**, do Senador JORGE KAJURU, que, também, visa a exigir que empresa beneficiada deve assumir o compromisso de não demitir funcionários no período da crise: no mesmo sentido da Emenda nºs 4, 8, e 10, e, por isso, considera-se **acatada**.
- **Emenda nº 12**, do Senador JACQUES WAGNER, que, também, visa a exigir que empresa beneficiada deve assumir o compromisso de não demitir funcionários no período da crise: no mesmo sentido da Emenda nºs 4, 8, 10 e 11, e, por isso, considera-se **acatada**.
- **Emenda nº 13**, do Senador JACQUES WAGNER, que, visa a estabelecer suspensões para as microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no Simples Nacional: as medidas apresentadas atendem todas as empresas, por isso, considera-se **acatada parcialmente**.
- **Emenda nº 14**, do Senador PAULO PAIM, que, visa a estabelecer suspensão do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição para o PIS-COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apesar de meritória, consideramos que aumenta substancialmente o escopo do PL, e por isso, **não acatamos**.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/2022/22328-37

- **Emenda nº 15**, do Senador PAULO PAIM, que, também, visa a exigir que empresa beneficiada deve assumir o compromisso de não demitir funcionários no período da crise: no mesmo sentido da Emenda nºs 4, 8, 10, 11 e 12, e, por isso, considera-se **acatada**.
- **Emenda nº 16**, do Senador PAULO PAIM, que visa a fazer correções no texto do PL: como no texto do Substitutivo adotamos outras disposições, consideramos **prejudicada**.
- **Emenda nº 17**, do Senador PAULO PAIM, que estende a suspensão a todos os tributos do Simples Nacional: julgamos que haveria inconstitucionalidade ao suspendermos impostos devidos a outros entes que fazem parte do Simples Nacional, e, por isso, **não acatamos**.
- **Emenda nº 18**, do Senador ANGELO CORONEL, que traz disposições sobre as contribuições devidas às entidades do Sistema “S”: como retiramos do texto do Substitutivo essas contribuições, consideramos **prejudicada**.
- **Emenda nº 19**, do Senador PAULO PAIM, que estende a disposição de pagamento sobre a metade do valor ao auxílio-educação suspenso: como retiramos o Sistema “S” e mantivemos o pagamento total do valor das demais contribuições, **não acatamos** a emenda.
- **Emenda nº 20**, do Senador FABIANO CONTARATO, que acrescenta, entre as suspensões, as contribuições previdenciárias devidas por empresas e empregadores rurais e outros, desde que não demitem seus empregados e trabalhadores terceirizados, salvo nos casos de justa causa definidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): consideramos que parte do texto já foi atendido e devemos especificar as contribuições de empregadores



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/20522.22328-37

rurais pessoas físicas, por isso, é **acatada parcialmente** a emenda.

- **Emenda nº 21**, do Senador FABIANO CONTARATO, que excetua as contribuições recolhidas dos empregados referidas, nos incisos I a IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991: é meritória, necessitando apenas de mínima adequação quanto a referência ao inciso IV, **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº 22**, do Senador FABIANO CONTARATO, que estabelece que entre os compromissos para manutenção da suspensão não distribuir bônus, dividendos ou aumentar salários dos executivos estatutários: consideramos além do escopo da lei, e, por isso, **não acatamos**.
- **Emenda nº 23**, do Senador FLÁVIO ARNS, que, também, visa a suprimir os dispositivos referentes às entidades do Sistema “S”: no mesmo sentido das Emendas nºs 3, 5 e 7; e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 24**, da Senadora KÁTIA ABREU, que, também, visa a suprimir os dispositivos referentes às entidades do Sistema “S”: no mesmo sentido das Emendas nºs 3, 5, 7 e 23; e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 25**, do Senador CHICO RODRIGUES, que, também, visa a suprimir os dispositivos referentes às entidades do Sistema “S”: no mesmo sentido das Emendas nºs 3, 5, 7, 23 e 24; e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 26**, do Senador CHICO RODRIGUES, que, também, visa a suprimir o dispositivo relativo ao pagamento das contribuições devidas às entidades do Sistema “S”: como afirmamos, suprimimos essa



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

|||||
SF/2022/22328-37

disposição em nosso Substitutivo; e, por isso, está **acatada** a emenda.

- **Emenda nº 27**, do Senador RANDOLFE RODRIGUES, igual a Emenda nº 22: da mesma forma, **não acatamos**.
- **Emenda nº 28**, da Senadora ZENAIDE MAIA, que além da exigência de manutenção dos contratos de trabalhos pelos beneficiários, pretende a irredutibilidade dos salários: como outras normas já em vigência vão em sentido da redução salarial em certos casos, **acatamos parcialmente** a emenda.
- **Emenda nº 29**, do Senador JORGINHO MELLO, que, também, visa a suprimir os dispositivos referentes às entidades do Sistema “S”: no mesmo sentido das Emendas nºs 3, 5, 7, 23, 24, 25 e 26; e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 30**, da Senadora LEILA BARROS, que, também, visa a suprimir os dispositivos referentes às entidades do Sistema “S”: no mesmo sentido das Emendas nºs 3, 5, 7, 23, 24, 25, 26 e 29; e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 31**, do Senador TELMÁRIO MOTA, que, também, visa a suprimir os dispositivos referentes às entidades do Sistema “S”: no mesmo sentido das Emendas nºs 3, 5, 7, 23, 24, 25, 26, 29 e 30; e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 32**, do Senador CHICO RODRIGUES, que trata de disposições sobre os Fundos de Participação do Municípios (FPM) e dos Estados e do Distrito Federal (FPE): por ser matéria fora do escopo da proposição; **não acatamos**.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

- **Emenda nº 33**, do Senador RODRIGO CUNHA, que acrescenta recolhimento patronal da contribuição previdenciária dos empregados: consideramos que a matéria já se encontra atendida no Substitutivo; e e, por isso, julgamos **acatada** a emenda.
- **Emenda nº 34**, do Senador ZEQUINHA MARINHO, que, também, visa a suprimir os dispositivos referentes às entidades do Sistema “S”: no mesmo sentido das Emendas nºs 3, 5, 7, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31; e, por isso, **acatamos**.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 949, de 2020, com o acatamento das Emendas nºs 2 a 8, 10 a 12, 15, 23 a 26, 29 a 31, 33 e 34, com o acatamento parcial das Emendas nºs 1, 13, 20, 21 e 28, com a prejudicialidade das Emenda nºs 9, 16 e 18, e com rejeição das demais, na forma do seguinte Substitutivo que apresentamos:

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 949, de 2020)

Estabelece medidas de desoneração da folha de pagamentos, para garantir a subsistência dos empreendimentos e a manutenção de empregos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento dos seguintes encargos e contribuições, pelos empregadores:

SF/20522.22328-37



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

I - contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22, I e II, e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como dos empregadores rurais pessoas físicas dispostas no art. 25 da mesma Lei;

II - contribuições previstas no art. 30, I a III e V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - contribuição social do salário-educação, prevista no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

§ 1º Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput*, independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

§ 2º A suspensão das contribuições previstas nos incisos do *caput* deste artigo está vinculada ao compromisso de as empresas ou empregadores domésticos não rescindirem contratos de trabalho de seus empregados, exceto nas situações de justa causa, previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O recolhimento dos encargos e contribuições referidos no art. 1º desta Lei poderá ser realizado em até seis parcelas mensais, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

I - as parcelas relativas às contribuições previstas nos arts. 22, I e II, 24, 25 e 30, I a III e V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir setembro de 2020, exceto as contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados, as quais deverão ser recolhidas no prazo estabelecido naquela Lei; e

II - as parcelas relativas ao salário-educação terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do outubro de 2020.

Parágrafo único. Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até

SF/20522.22328-37



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

quinto dia útil após 30 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos créditos;

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA

SF/20522.22328-37